SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113355 - SP (2025/0441939-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRUNA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP094814
		CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903
AGRAVADO	:	HELENA HILDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IDAEL GOMES FILHO - SP125773

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. REITERADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA NO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. No caso, a decisão de não admissão do recurso especial baseou-se na incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e ao direito de retenção, além de deficiência na fundamentação do dissídio jurisprudencial. No agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reproduzir as teses de mérito, sem rebater especificamente os óbices aplicados pelo tribunal de origem.

3. No agravo interno, a parte recorrente reitera a omissão em combater os fundamentos da decisão singular da Presidência que aplicou a Súmula 182 do STJ, limitando-se a discutir o mérito do recurso, o que atrai novamente o óbice da dialeticidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 671f684c-2c34-4e62-a990-6871ef3de852

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 671f684c-2c34-4e62-a990-6871ef3de852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113355 - SP (2025/0441939-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRUNA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP094814
		CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903
AGRAVADO	:	HELENA HILDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IDAEL GOMES FILHO - SP125773

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. REITERADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA NO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. No caso, a decisão de não admissão do recurso especial baseou-se na incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e ao direito de retenção, além de deficiência na fundamentação do dissídio jurisprudencial. No agravo em recurso especial, a parte recorrente limitou-se a reproduzir as teses de mérito, sem rebater especificamente os óbices aplicados pelo tribunal de origem.

3. No agravo interno, a parte recorrente reitera a omissão em combater os fundamentos da decisão singular da Presidência que aplicou a Súmula 182 do STJ, limitando-se a discutir o mérito do recurso, o que atrai novamente o óbice da dialeticidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA BARROS DOS SANTOS e OSÉIAS SILVA DE OLIVEIRA contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por eles

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

interposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC e na Súmula 182 do STJ (fls. 311-312).

Nas razões do agravo interno (fls. 318-328), os agravantes sustentam, em síntese, que impugnaram devidamente todos os fundamentos da decisão de não admissão. Afirmam que a controvérsia não demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a correta aplicação do direito federal. Sustentam que comprovaram a tempestividade do recurso especial mediante a juntada de documento que demonstra a suspensão do expediente forense no tribunal de origem nos dias 1 e 2 de maio de 2025 (fls. 303-308). Reiteram os argumentos relativos ao cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e ao direito de retenção por benfeitorias. Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 331-340), na qual a parte recorrida sustenta a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, a preclusão das matérias e a incidência da Súmula 182 do STJ, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 355 do CPC; e 1.219 do CC. Sustenta, em síntese, que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa e que possui direito de retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel no valor de vinte mil reais. Por fim, requer o provimento do recurso.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para imitir os autores na posse do imóvel, concedendo o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, além de condenar os réus ao pagamento de taxa de ocupação mensal fixada em setecentos reais (fls. 152-155). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 214-220).

Trata-se de recurso contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 214-220):

> EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE IMÓVEL DOADO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA IMITIR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE DEVER DA AUTORA DE INDENIZAR OS RÉUS POR BENFEITORIAS FOTOS SEM DATA AUSÊNCIA DE RECIBOS E NOTAS FISCAIS POSSUIDOR DE MÁ-FÉ QUE APENAS TEM DIREITO AO REEMBOLSO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 178).

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

A controvérsia cinge-se a definir se a petição de agravo em recurso especial preencheu os requisitos do art. 1.042, parágrafo 9º, do CPC, mediante o combate efetivo e analítico a todos os óbices de admissibilidade levantados pelo Tribunal de origem, ou se a manutenção da decisão singular de não conhecimento do agravo é medida impositiva por força da dialeticidade.

De início, afasta-se a intempestividade do recurso especial indicada pela Secretaria Judiciária. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 28 de abril de 2025, considerando-se publicado em 29 de abril de 2025 (fl. 220). O prazo de quinze dias úteis iniciou-se em 30 de abril de 2025. Os agravantes demonstraram que o expediente forense foi suspenso nos dias 1 de maio de 2025, feriado nacional do Dia do Trabalho, e 2 de maio de 2025, por força do Provimento CSM n. 2.765/2024 (fls. 303-308). Excluindo-se os dias de suspensão e os finais de semana, o prazo encerrou-se em 22 de maio de 2025, data em que o recurso especial foi protocolado, ficando demonstrada a sua tempestividade (fl. 299).

Não obstante a tempestividade do recurso especial, verifica-se que a decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser mantida. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial com base nos óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada tanto em relação à tese de cerceamento de defesa quanto à caracterização da posse de boa-fé para fins de retenção, além de apontar deficiência na fundamentação do dissídio jurisprudencial (fls. 251-254).

Ao interpor o agravo do art. 1.042 do CPC, a parte agravante tinha o dever de infirmar especificamente cada um desses fundamentos autônomos. Todavia, a petição de agravo em recurso especial limitou-se a reproduzir as teses de mérito relativas à necessidade de dilação probatória e ao direito de indenização por benfeitorias, abstendo-se de demonstrar os motivos pelos quais a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não incidiria sobre o caso, bem como deixou de demonstrar a realização de cotejo analítico (fls. 257-271).

A jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a decisão de não admissão do recurso especial é incindível, o que exige o combate integral de seus termos. A mera reiteração das razões de mérito ou a formulação de impugnações genéricas equivalem à ausência de impugnação, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que, no agravo interno (fls. 318-328), os agravantes voltaram a debater exclusivamente o mérito da causa, deixando de impugnar de forma técnica a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça pela decisão singular da Presidência. Dessa forma, ficou preclusa a discussão acerca da ausência de dialeticidade do agravo em recurso especial, revelando-se correta a aplicação do referido óbice.

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

Ainda que superado o óbice do não conhecimento, o recurso especial não ultrapassaria o juízo de admissibilidade.

A tese de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral e pericial esbarra no acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça de São Paulo registrou que a data de ingresso dos agravantes no imóvel ficou estabelecida de forma documental por meio da certidão de notificação extrajudicial lavrada em 17 de outubro de 2022. Desse modo, para se concluir pela imprescindibilidade da dilação probatória para comprovar data diversa de ingresso, seria necessário o reexame de fatos e provas, atividade vedada na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, o exame do direito de retenção e indenização por benfeitorias sob a ótica do art. 1.219 do CC demandaria nova incursão no acervo probatório. As instâncias de origem concluíram que os agravantes não apresentaram notas fiscais, recibos ou alguma documentação capaz de demonstrar o efetivo dispêndio de valores para a realização de melhorias no imóvel, além de constatar que as fotografias juntadas aos autos não possuíam data. Desse modo, aferir a existência de benfeitorias necessárias e o valor despendido exigiria o reexame do material fotográfico e das provas documentais, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, ademais, a ausência de prequestionamento de teses correlatas ao vício de consentimento alegado na contestação. A alegação de que a doação teria ocorrido mediante coação moral e espiritual por parte dos agravados, que seriam líderes religiosos dos falecidos doadores, não foi examinada sob a ótica de eventual violação a dispositivos federais de regência pelo Tribunal de origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo limitou-se a declarar a decadência da pretensão de anulação do negócio jurídico, aplicando o art. 178, inciso II, do CC, haja vista o decurso do prazo de quatro anos entre a lavratura da escritura (2011) e a alegação de vício em sede de defesa (2023), sem que houvesse impugnação específica desse fundamento nas razões do recurso especial. Ausente o debate prévio da matéria jurídica sob o enfoque pretendido pelos recorrentes, incidem as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial interposto com amparo na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não atendeu às exigências do art. 1.029, parágrafo 1º, do CPC e do art. 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico, com a indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham o acórdão recorrido ao paradigma invocado. No caso concreto, os agravantes limitaram-se a transcrever a ementa do Recurso Especial n. 613.387/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sem realizar o confronto de teses para demonstrar a identidade fática entre as demandas (fls. 235-237). A mera transcrição de

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

ementas ou trechos de julgados não supre a exigência legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por deficiência de fundamentação.

Em caráter meramente elucidativo e apenas a título de obter dictum, cumpre registrar a correção do acórdão recorrido quanto ao direito material aplicado.

A imissão na posse é ação de natureza petitória colocada à disposição do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, exigindo para o seu acolhimento a prova do título de domínio e a caracterização da posse injusta da parte requerida. No direito civil brasileiro, a transmissão da propriedade de bens imóveis opera-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme preceitua o art. 1.245 do CC. Os agravados apresentaram certidão de matrícula imobiliária demonstrando o registro da escritura pública de doação com reserva de usufruto em seu favor (fl. 44).

Com o falecimento dos doadores e usufrutuários, o usufruto extinguiu-se, consolidando-se a propriedade plena na pessoa dos donatários, de acordo com o art. 1.410, inciso I, do CC. O título de doação reveste-se das formalidades de ato jurídico perfeito, celebrado por escritura pública perante Tabelião de Notas dotado de fé pública, inexistindo alguma circunstância capaz de afastar a presunção de legitimidade do registro (fls. 31-34).

A tese defensiva dos agravantes quanto à existência de vício de consentimento na doação do imóvel não pode ser acolhida.

O art. 178, inciso II, do CC, fixa o prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico eivado de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, contado do dia em que se realizou o negócio jurídico. A escritura pública de doação foi lavrada em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 31), e a contestação alegando o vício de consentimento foi apresentada somente em 19 de julho de 2023. Decorridos mais de doze anos entre a celebração do ato e a sua impugnação judicial, operou-se a decadência do direito de anular o negócio jurídico, o que estabiliza a relação contratual e impede a rediscussão da validade da doação, sob pena de violação à segurança jurídica.

A pretensão de reforma do acórdão no tocante ao direito de retenção por benfeitorias esbarra na disciplina legal dos efeitos da posse, prevista nos arts. 1.219 e 1.220 do CC.

A posse exercida pelos agravantes sobre o imóvel iniciou-se de forma graciosa e tolerada após o falecimento da última usufrutuária em julho de 2022. Os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse, configurando mera detenção precária, nos termos do art. 1.208 do CC. Ainda que se admita a existência de posse, esta passou a ser qualificada como posse de má-fé a partir do momento em que os agravantes tomaram ciência da oposição dos legítimos proprietários e da obrigação de restituir o bem. A notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel foi recebida pelos agravantes em 17 de outubro de 2022 (fls. 57-61), estabelecendo o prazo de

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

trinta dias para a desocupação voluntária. Decorrido o prazo da notificação sem a restituição da posse, configurou-se o esbulho possessório, transmudando-se a posse para a condição de má-fé, porquanto os possuidores tinham pleno conhecimento do obstáculo que impedia a aquisição legítima da coisa, conforme o art. 1.202 do CC.

O possuidor de má-fé não goza dos direitos previstos no art. 1.219 do CC, que são reservados ao possuidor de boa-fé. Ao possuidor de má-fé, o art. 1.220 do CC assegura tão somente o ressarcimento das benfeitorias necessárias, retirando-lhe o direito de retenção sobre a coisa e o direito de indenização por benfeitorias úteis ou voluptuárias.

No caso concreto, o acórdão recorrido assentou que as fotografias apresentadas pelos agravantes demonstram a realização de benfeitorias de mero aformoseamento e conservação estética, as quais se qualificam como úteis ou voluptuárias, inexistindo comprovação de realização de obras de caráter necessário destinadas à conservação do bem ou para evitar a sua ruína. Além disso, a falta de apresentação de recibos de compra de materiais ou de notas fiscais de prestação de serviços impede a quantificação de eventual direito de reembolso, revelando-se correta a decisão de afastar o direito de indenização e de retenção.

Por fim, a condenação dos agravantes ao pagamento de indenização mensal no importe de setecentos reais, fixada a título de taxa de ocupação, encontra amparo legal. A fruição gratuita de imóvel alheio por quem não ostenta justo título configura enriquecimento sem causa do possuidor em detrimento do proprietário privado do uso do bem, violando o art. 884 do CC. A taxa de ocupação visa recompor o patrimônio do proprietário pelo período em que ficou privado de exercer os atributos do domínio sobre a coisa. O termo inicial da indenização foi corretamente fixado no dia subsequente ao término do prazo de trinta dias concedido na notificação extrajudicial recebida pelos agravantes em 17 de outubro de 2022, momento em que a posse ficou caracterizada como indevida e de má-fé. O valor fixado mostra-se proporcional e razoável, situando-se abaixo de um por cento do valor venal de referência do imóvel indicado no lançamento tributário municipal (fl. 35).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:23
Código de Controle do Documento: eae6416e-cece-4d1e-8dfd-e26a57850417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.355 / SP

Número Registro: 2025/0441939-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10098184120238260005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP094814
	CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903
AGRAVADO	: HELENA HILDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IDAEL GOMES FILHO - SP125773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: OSEIAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP094814
	CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES - SP204903
AGRAVADO	: HELENA HILDA DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO LEONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IDAEL GOMES FILHO - SP125773

Documento eletrônico VDA60022982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:35
Código de Controle do Documento: 02f5df35-271a-47e6-ab23-9296dc1f079e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:35
Código de Controle do Documento: 02f5df35-271a-47e6-ab23-9296dc1f079e